



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10850.001662/00-78
Acórdão : 203-07.696
Recurso : 117.571

Sessão : 19 de setembro de 2001
Recorrente : RODOBENS INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

**COFINS – VENDA DE IMÓVEIS – A COFINS incide sobre o faturamento decorrente da venda de imóveis quando esta for o objeto da atividade empresarial. Precedente da Primeira Seção do STJ (EResp. nº 112.529-PR).
Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
RODOBENS INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2001

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Augusto Borges Torres, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente), Valmar Fonseca de Menezes (Suplente) e Renato Scalco Isquierdo.

cl/cf/cesa



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10850.001662/00-78
Acórdão : 203-07.696
Recurso : 117.571

Recorrente : RODOBENS INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

A empresa Rodobens Incorporação e Construção Ltda., em 08/08/1995, impetra Mandado de Segurança nº 95.070.5020-5 (doc. fls. 04/05) e tem liminar deferida para não recolher a COFINS, nas vendas de imóveis, a partir do período de 08/95.

Em 25/03/1997, o Mandado de Segurança nº 95.070.5020-5 é julgado improcedente e a respectiva liminar cassada (doc. fls. 06/10).

O processo tramita no TRF 3ª Região para julgamento de apelação recebida com efeito meramente devolutivo (doc. fls. 11/14).

Dessa forma, a empresa Rodobens Incorporação e Construção Ltda. é autuada (doc. fls.20/22) pela falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, calculada sobre as receitas provenientes das vendas de imóveis nos períodos de junho/98 a janeiro/99.

Perfaz o lançamento de ofício o total de R\$2.226.568,96.

A autuada apresenta Impugnação tempestiva de fls. 30/35, alegando, em síntese, que:

a) a Lei Complementar nº 70/91 determina a incidência da COFINS somente sobre as receitas auferidas nas vendas de mercadorias ou provenientes da prestação de serviços, que constituem o faturamento das empresas. Se os bens imóveis não estão incluídos no conceito de mercadoria (art. 191 do Código Comercial), as receitas provenientes de sua venda não podem ser consideradas como faturamento para os fins da incidência da contribuição prevista pela lei acima referida;

b) o termo faturamento da Lei Complementar nº 70/91 está definido na legislação comercial, relacionando-se somente com a compra e venda de mercadoria ou com a prestação de serviços;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10850.001662/00-78
Acórdão : 203-07.696
Recurso : 117.571

c) a Lei nº 5.474/68, nos art. 1º e 20, conceitua a fatura como o documento que reflete a venda mercantil ou a prestação de serviços. Conclui-se que no conceito de faturamento estão compreendidas somente as receitas geradas por estas operações. Assim, a extensão do termo não pode ser alargada pelo agente fazendário para fazer incidir tributo, pelo disposto no art.110 do CTN;

d) a Constituição Federal toma para si o conceito de “faturamento” previamente definido pela lei comercial. Assim, a COFINS somente pode incidir nas operações de venda de bens móveis ou de prestação de serviços;

e) o Supremo Tribunal Federal manifesta-se de forma que nenhum outro sentido, senão o legalmente definido, pode ser considerado na interpretação do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal (RE número 166.772-9/RS, Rel. Min. Marco Aurélio);

f) portanto, o exato sentido e alcance da expressão faturamento utilizada pela CF não permite que a receita auferida com a venda de imóveis seja englobada em sua conceituação; e

g) a atividade da impugnante não se caracteriza como prestação de serviços, já que a construção de imóveis próprios para posterior alienação não constitui prestação de serviço. É impossível alguém prestar serviço para si mesmo. A prestação de serviço pressupõe partes distintas, com recíprocos direitos e deveres.

Em defesa da sua tese, a recorrente traz aos autos a citação dos seguintes julgados: AMS nº 96.03.86467-6, Quarta Turma do TRF - Terceira Região (DJU II de 17/11/98, pg. 273), MS nº 163.996-SP, Segunda Seção do TRF - Terceira Região (DJU II de 13/09/95, pg. 60.921), AI nº 6799-PE, Primeira Turma do TRF - Quinta Região (DJU II de 13/09/96), AC nº 94123 - CE, Terceira Turma do TRF - Quinta Região (DJU II de 28/06/96) e MS nº 52. 851-CE, Plenário do TRF - Quinta Região (DJU II de 20/09/96, pg. 70533).

A autoridade julgadora de primeira instância mantém, na íntegra, a exigência do crédito tributário, em decisão assim ementada (doc. fls. 49/56):

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Periodo de apuração: 30/06/1998 a 31/01/1999

Ementa: VENDA DE IMÓVEIS. INCIDÊNCIA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10850.001662/00-78
Acórdão : 203-07.696
Recurso : 117.571

A receita proveniente de venda de imóveis compõe a receita bruta de vendas de mercadorias, estando sujeita à incidência da Cofins.

JULGAMENTO ADMINISTRATIVO.COMPETÊNCIA.

Compete à autoridade administrativa de julgamento a análise da conformidade da atividade de lançamento com as normas vigentes, não se podendo decidir, em âmbito administrativo, pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de leis ou atos normativos.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Ciente dessa decisão, às fls. 64/70, a autuada recorre, em tempo hábil, a este Conselho de Contribuintes, reportando-se às mesmas alegações expendidas na peça impugnatória.

Para efeito de admissibilidade do recurso, a recorrente, às fls. 99/100, apresenta arrolamento de bens.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10850.001662/00-78
Acórdão : 203-07.696
Recurso : 117.571

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso cumpre todos os requisitos legais necessários para o seu conhecimento.

A recorrente alega que a COFINS não incide no faturamento auferido pelas vendas de imóveis por ela incorporados.

O Supremo Tribunal Federal, em 29/02/2000, decidiu que a matéria em questão não tem caráter constitucional, afastando a sua apreciação por aquela Corte (AGRAG-239720/RS, DJ de 14/04/00, pág. 35).

A Primeira Seção do STJ já se manifestou no sentido de que a COFINS incide sobre o faturamento de empresas que, habitualmente, negociam com imóveis, pacificando esse entendimento quando do julgamento do EREsp nº 112.529-PR, cujo acórdão foi assim ementado:

“COFINS. INCIDÊNCIA. VENDA. IMÓVEIS.

A Seção, por maioria, decidiu que incide a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS sobre o faturamento mensal da empresa que construir, alienar, comprar, alugar, vender imóveis e intermediar negócios imobiliários.”

Dessa forma, de acordo com as disposições do Decreto nº 2.346/97, é de se aplicar à presente lide administrativa o entendimento da Primeira Turma do STJ, que prevê a incidência da COFINS no faturamento decorrente da venda de imóveis quando esta for o objeto da atividade empresarial.

Isso posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2001

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO